

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO — CORRELAÇÃO  
DE MATÉRIAS**

*— Não há correlação de matérias entre as funções de Inspetor de Ensino Secundário e o exercício do magistério primário.*

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO**

**PROCESSO N.º 3.816-55**

Olivia Blasi da Silveira Barbosa, Inspetora de Ensino Secundário, referência 25, da Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Educação e Cultura, recorre ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do

§ 4.º, do art. 15, do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, contra o ato do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, que aprovou o parecer desta Comissão considerando inexistir correla-

ção de matérias entre as funções que atualmente exerce e as de Professor do Curso Primário do Instituto Nacional de Surdos-Mudos, para a qual havia sido contratada.

2. Fundamentou-se o parecer desta Comissão no fato de as atividades inerentes à função de Inspetor de Ensino Secundário se exercitarem em estabelecimentos de ensino secundário destinados a alunos normais, ao passo que a função de magistério, para a qual a recorrente havia sido proposta como contratada, relacionava-se com o curso primário especializado para alunos anormais, como evidentemente o são os internados no Instituto Nacional de Surdos-Mudos.

3. Contra essa conceituação do surdo-mudo como um anormal, insurge-se a recorrente, tendo como objetivo principal demonstrar a correlação de matérias exigidas como um dos pressupostos à acumulação de cargos ou funções no Serviço Público Federal.

4. Pretendendo arrimar-se na opinião de educadores estrangeiros especializados, como o sejam H. G. Wells, J. de la Vaissière, Guido Francucci, A. W. G. Herving e Arnold Gesell, que consideram a criança surda como *deficiente*, porque foge à média da sociedade normal constituída, entende a recorrente que, nem por isso, deve ser essa criança um ser anormal.

5. Entretanto, como se vê, a própria recorrente reconhece que a criança surda-muda foge à norma da sociedade, por ser *deficiente*. Nesse sentido é, pois, um ser anormal, entendida essa palavra como fora do normal, uma vez que a anormalidade reside precisamente na *deficiência* dos sentidos da audição e da visão.

6. Demais, a afirmação de que o conhecimento da psicologia da criança surda só pode ser adquirido através da comparação com a criança que ouve, e que os postulados da psicologia da criança não podem ser ignorados por aqueles que desejam compreender a criança sur-

da e se dedicar à sua educação, não demonstra, em absoluto, a correlação de matérias exigida pela legislação específica.

7. Aceitar-se, também, a argumentação da recorrente no sentido de que "... a relação que existe entre a função de Inspetor do Ensino Secundário e a de professor de aluno surdo é mais profunda do que aparentemente se apresenta, por ser uma relação de conhecimentos psico-pedagógicos, uma relação imediata, e contínua de um só problema: "Educação", é atribuir-se demasiada elasticidade ao conceito de correlação de matérias, de modo a tornar a acumulação como regra, pois difícil será negar a existência de relação entre tôdas as ciências, que, entre si, possuem, inegavelmente, pontos de contatos. Merece, porém, ser salientado que não é mister apenas para a acumulabilidade de cargos ou funções públicas, a existência de relação de uma matéria com outra, mas a de correlação, isto é, relação mediata e recíproca, íntima e necessária entre essas matérias.

8. Na hipótese em exame, aceitando-se como um axioma que o conhecimento da psicologia da criança surda exige o conhecimento da psicologia da criança normal, que serve de base, de ponto de partida ao estudo daquela, não importa, logicamente, a existência da correlação, precisamente porque a reciprocidade não se apresenta verdadeira.

9. Acresce, ainda, que mesmo aceitando a tese da recorrente de serem normais os surdos-mudos, não haveria correlação, porquanto o cargo técnico diz respeito ao ensino secundário, ao passo que o cargo de magistério concerne ao ensino primário.

10. Nestas condições, e tendo em vista que as razões em que se fundamenta o recorrente de forma alguma abalam os pressupostos do parecer desta Comissão, somos de opinião que o mesmo parecer deve ser mantido.

C. A. C., em 10 de janeiro de 1956.  
— José Renato Pedroso de Moraes, Relator. — Moacir de Matos Peizoto. — João Guilherme de Aragão.

À consideração do Senhor Diretor-  
Geral do Departamento Administrativo  
do Serviço Público.

C. A. C., em 1.º de fevereiro de 1956.

— *Moacir de Matos Peixoto*, Presidente.  
Aprovado.

Em 3-2-56. — *Isnar Freitas*, Diretor-  
Geral.